



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.017808/2009-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.173 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARESIO BORELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA EM SUA ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

MATÉRIA NÃO ABORDADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO NA DRJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO AO CARF.

A alegação de defesa não trazida pelo interessado em sede de impugnação na DRJ não será apreciada no CARF, o que, caso ocorresse, caracterizaria supressão de instância, o que não é possível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte referente à alegação de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 27.430,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-43.862** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 89 e segs.).

A Notificação de Lançamento de fls. 40/46, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$19.976,48**, assim discriminado:

<b>IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	9.896,21
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	7.422,15
Juros de Mora – calculados até 30/09/2009	2.658,12
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>19.976,48</b>

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro 2007, ano-calendário 2006, quando foi constatada, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 41/44, infrações relativas à deduções indevidas de dependentes (R\$1.516,32), despesas médicas (R\$31.696,20), previdência privada (R\$2.233,72) e instrução (R\$540,00).

De acordo com a autoridade fiscal o contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento, por falta de comprovação, foi procedido o lançamento relativamente ao valor das infrações cometidas.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/04, com documentos, às fls. 05/72, na qual argúi que, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação, apresenta à SRFB/DRJ-BH documentação que comprova as deduções glosadas, a saber: Certidão de Casamento - que confirma que Helena Teles Boreli – CPF 673.395.306-49 é sua esposa e dependente.; recibos de pagamento à Sociedade de E S Estacio de Sá, em nome de sua dependente Helena Teles Boreli; Recibos de pagamentos a profissionais médicos e fisioterapeutas, pagos para atender suas necessidades de recuperação cardiovascular e de sua esposa nas suas necessidades de ginecologia e Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de IRRF da Fundação Itaúbanko onde consta os descontos em folha da Previdência Privada e de médico-hospitalares.

O processo foi devolvido à DRF de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2010, culminando com a revisão do lançamento, consoante Termo Circunstanciado de fls. 73/76, emitido pelo DRFB/BH, no qual foi esclarecido o que se segue.

Comprovou-se a dedução da dependente Helena Teles Boreli (fl. 10), no valor de R\$1.516,32 e a dedução para a previdência privada, consoante extrato comprobatório de pagamento no valor de R\$2.233,72 (fls. 20).

Em relação à dedução de despesas com instrução, foram apresentados boletos de pagamentos à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, no valor de R\$60,00 cada um, para instrução de Helena Teles Boreli (fls. 24/31). Não há previsão legal para dedução dessa despesa vez que a legislação autoriza a dedução dessa natureza apenas para dependentes até 24 anos, se universitários.

No que se refere à dedução de despesas médicas foram apresentados recibo de Claudio Eli de Loyola, médico, no valor de R\$70,00, datado de 28/11/2006; documento firmado, com reconhecimento de firma em cartório, onde Rogério Delano Brancode Carvalho, fisioterapeuta, declara “serem autênticos todos os recibos emitidos durante o ano de 2006, no valor total de R\$7.430,00..., relacionados às sessões de fisioterapia prestadas ao Sr. Aresio Boreli...” (fl.13) e onze recibos de Rodrigo Delano B. Carvalho, com as seguintes datas de emissão e valor: 24/02/2006 - R\$640,00, 28/03/2006 - R\$800,00, 27/04/2006 - R\$640,00, 26/05/2006 - R\$640,00, 29/06/2006 - R\$640,00, 20/07/2006 - R\$480,00, 30/08/2006 - R\$800,00, 29/09/2006 - R\$800,00, 27/10/2006 - R\$640,00, 30/11/2006 - R\$640,00 e 30/11/2006 - R\$710,00 (fls. 14/15).

Em relação às despesas médicas, também foram apresentados: documento firmado, com reconhecimento de firma em cartório, onde Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta, médica, declara “serem autênticos todos os recibos emitidos durante o ano de 2006, no valor total de R\$10.620,00..., relacionados às consultas médicas, atendimento domiciliar e procedimentos médicos, prestados à Sra. Helena Teles Boreli...” (fls.18) e um recibo da mesma profissional, datado de 23/12/2006, no valor de R\$10.620,00 (fls.19); Comprovante de Rendimentos

Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte gerado pela Fundação Itaúbanko onde se acha registrado pagamento a título de despesas médicas no valor de R\$4.196,20 (fls. 20).

Calcados no art.73, DEC. 3.000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora se fez necessária a intimação ao contribuinte para que fosse comprovada a efetividade dos pagamentos declarados a Rodrigo Delano B. Carvalho, Fabiano Perdigão Cotta e a Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta, por meio da apresentação microfílmagens dos cheques utilizados para os pagamentos ou cópias dos extratos bancários em que constem saques/compensações de cheques com compatibilidade de datas e valores com os recibos por eles emitidos (fls. 54/55).

Em atendimento à Intimação Fiscal complementar, o contribuinte reapresenta (fls. 56/72) os mesmos recibos e declarações dos profissionais em destaque, cópia de exame de Cineangiografiografia realizado em 08/05/2005, cópias de páginas de Diário Oficial da União onde assinala acórdãos cuja matéria objeto de análise é dedução de despesas médicas e, em seu arrazoado, além de transcrever partes de acórdãos, esclarece que os pagamentos aos profissionais foram realizados de forma periódica no decorrer do ano, “em espécie e com cheques” e que os cheques não foram nominativos “uma prática para se evitar a CPMF” e que, análise de seu extrato bancário não revela “nenhuma relação com saques ou compensações com as datas de recibos”.

O objetivo da intimação complementar não foi o de atestar a **autenticidade** dos documentos emitidos pelos profissionais destacados. Isso já o foi feito pelo Cartório de Notas. O objetivo primordial foi a comprovação da **efetividade de seus pagamentos**, valores significativos, e objetos de dedução na DIRPF.

Por não disponibilizar nenhum meio - extrato bancário, cópia de microfílmagens de cheques - conforme solicitado na Intimação Fiscal complementar, de modo atestar os pagamentos declarados aos profissionais Rodrigo Delano B. Carvalho (R\$7.430,00), Fabiano Perdigão Cotta (R\$9.380,00) e a Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta (R\$10.620,00) e o próprio contribuinte reconhecer a inexistência de relação entre saques efetuados e pagamento ditos como realizados, esses valores não puderam ser considerados como dedução na sua DIRPF/2007, calendário 2006.

Em consequência da revisão, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 78, por meio do qual manteve-se parcialmente o imposto suplementar exigido, que passou de R\$9.896,21 para R\$7.691,75, consoante cálculos de fls.75 e 78.

Do resultado da revisão do lançamento foi dada ciência ao contribuinte que se manifestou, às fls. 82/87, com os mesmos argumentos da inicial, adicionando que a sua obrigação é apenas de apresentar os documentos que a lei exige e nada mais. Os cheques não tem valor probante contra terceiros, como recibos de pagamento (artigo 320 do Código Civil). Cita Decisões Administrativas.

Alega preterição do direito de defesa com base no artigo 59 do Decreto 70.235/72, porque a Auditora Fiscal não esclarece os motivos do seu não convencimento da dedutibilidade das despesas médicas, já que a glosa só deveria ocorrer no caso de ilegalidade da documentação apresentada.

Em seguida, os autos foram enviados a esta Delegacia, para julgamento.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Notificação em tela decorreu, conforme relatado, de glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas na DIRPF/2007 do contribuinte, no montante de R\$31.696,20, de despesas com instrução no valor de R\$540,00 e de contribuição à previdência privada (R\$2.233,72).

Em cumprimento à IN RFB nº 1.061, de 2011, o lançamento foi revisto sendo acatado a contribuição à previdência privada na totalidade de R\$2.233,72, mantida parte das despesas médicas no montante de **R\$27.430,00** = R\$31.696,20 – R\$4.266,20 (glosa excluída), em função de que o contribuinte não comprovou o seu efetivo pagamento e mantida a glosa despesas com instrução no valor de R\$540,00.

Em relação às despesas com Instrução o artigo 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995 explicita que podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, como se pode observar na transcrição a seguir:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico).

Preceitua o art. 77 do RIR/99:

“Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).” (grifo nosso)

(...)

No caso em análise a esposa do notificado Helena Teles Boreli é sua dependente e portanto a sua despesa com instrução, no valor de R\$540,00 é passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A restrição de idade constante do § 2º acima transcrito, restringe-se apenas aos incisos III e V do decreto.

Os documentos acostados aos autos às fls. 23/31, comprovam o efetivo pagamento da despesa com instrução, motivo pelo qual a sua glosa no valor de **R\$540,00** deverá ser excluída.

No que se refere à infração por dedução indevida de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, que veio a julgamento é preciso mencionar o que a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)”.

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Salienta-se que cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

O entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.

A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo pagamento dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da efetividade do gasto, e na falta das provas de saída do recurso financeiro, cuja destinação deve ser coincidente com o fim utilizado, as despesas foram corretamente glosadas.

O efetivo pagamento pode ser demonstrado, por exemplo, por meio de cópias de cheques nominiais emitidos para o pagamento dos serviços prestados ou de extratos bancários que comprovem saques de valores em datas compatíveis com

as consignadas nos recibos, de modo espelhar a efetividade dos pagamentos alegados.

Nesse entendimento, instado a comprovar o efetivo pagamento, consoante solicitado pela DRF/BH em Termo de Intimação Fiscal complementar (fl. 55) e o seu comprovante de recebimento de fl. 54, com enquadramento legal do tributo à fl. 42 dos autos, o contribuinte não comprova efetivamente os pagamentos das prestações dos serviços de despesas médicas, relativamente aos profissionais da área da saúde Rodrigo Delano B. Carvalho (R\$7.430,00), Fabiano Perdigão Cotta (R\$9.380,00) e a Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta (R\$10.620,00), no valor totalizado de **R\$27.430,00**.

Em sua manifestação de inconformidade o impugnante não apresenta qualquer documento aditivo para comprovação do efetivo pagamento acima mencionado, motivo pelo qual deverá ser mantida, parcialmente, a glosa de despesas médicas no montante de **R\$27.430,00**.

Com relação ao acolhimento das jurisprudências trazidas aos autos, resta esclarecer que o presente julgamento deve se ater à verificação da adequação do lançamento com as normas legais vigente, porque cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, em razão de a atividade de lançamento ser vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, improfícua a jurisprudência trazida pelo impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Quanto à alegação de nulidade da Notificação por preterição do direito de defesa, destaque-se que o procedimento administrativo por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, estão descritos os fatos, apontados as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, tendo sido determinado prazo para impugná-la no prazo legal (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Nesse sentido, está claro que todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da autuação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado. Ademais, o conteúdo da impugnação apresentada revela, com clareza, que o interessado teve pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, uma vez que contesta cada ponto específico da imposição fiscal, não tendo

demonstrado quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento.

Portanto, não merece guarida as argumentações do impugnante quanto à preterição do seu direito de defesa.

Do exposto, altera-se o lançamento nos seguintes termos:

Diante do exposto, este julgador conclui pelo voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o imposto suplementar remanescente que veio a julgamento, no valor de **R\$7.543,25 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 102, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave à época dos fatos;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;

c) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora;

d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende a demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço parcialmente, pelas razões seguintes.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas médicas** supostamente havidas com os profissionais Rodrigo Delano B. Carvalho (R\$7.430,00), Fabiano Perdigão Cotta (R\$9.380,00) e a Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta (R\$10.620,00), no valor totalizado de R\$27.430,00.

### **Isenção do imposto de renda por moléstia grave – parte não conhecida do recurso**

Em seu recurso, o interessado alega fazer jus a isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria por ter sido, à época dos fatos, portador de moléstia grave, na forma da lei.

Quanto a esse aspecto, não anteriormente suscitado na lide, cabe esclarecer que a alegação de defesa não trazida pelo interessado em sede de impugnação na DRJ (primeira

instância) não será apreciada no CARF (segunda instância), o que, caso ocorresse, caracterizaria supressão de instância, o que não é possível.

Cabe acrescentar que não ocorreu na ação fiscal o lançamento de infração de omissão de rendimentos, versando a lide sobre deduções da base de cálculo consideradas indevidas pela Fiscalização da Receita Federal. Caso entenda o recorrente que ofereceu à tributação rendimentos que seriam, na forma da lei, isentos, deve requerer, se for o caso, restituição de imposto indevido ou pago a maior diretamente junto à Receita Federal.

Desta forma, **não conheço do recurso quanto à alegação de isenção por moléstia grave.**

#### **Dedução de despesas médicas**

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas médicas** supostamente havidas com os profissionais Rodrigo Delano B. Carvalho (R\$7.430,00), Fabiano Perdigão Cotta (R\$9.380,00) e a Simone Soriano Carneiro de Abreu Cotta (R\$10.620,00), no valor totalizado de R\$27.430,00.

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, na parte conhecida, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

É lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é

sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

#### **Juros de Mora (SELIC)**

Sobre o valor do imposto lançado é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Assim sendo, é improcedente a alegação do recorrente de que a incidência dos juros de mora não encontra respaldo legal.

#### **Multa de Ofício de 75%**

Cabe ainda esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, considerada abusiva pelo recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Assim, não é possível a esta turma julgadora afastar ou mesmo reduzir a multa aplicada.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto na parte referente à alegação de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito